Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0034899-10.2013.8.26.0506

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: J. Cicero da Silva Calçados - EPP Requerido: Banco Santander Banespa S/A Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A empresa autora J. Cicero da Silva Calçados – EPP propôs a presente ação contra o banco réu Banco Santander S/A, pedindo: a) recálculo do contrato de empréstimo; b) exclusão da taxa de cadastro ou renovação de cadastro, registro de contrato, serviços de terceiro e de emissão de carnê; c) exclusão da Tabela Price e aplicação de juros simples.

O réu, em contestação de folhas 129/131, pede a improcedência do pedido, porque inexiste qualquer vício no contrato.

O Contrato foi juntado às folhas 156/164, sendo a autora cientificada (folhas 166), mantendo-se, porém, em silêncio.

Em apenso: Processo Cautelar 0025698-91.2013.8.26.0506, em que a empresa autora pede a exibição do contrato.

Em apenso: Processo Cautelar 0034042-61.2013.8.26.0506, em que a empresa autora pede que o banco réu promova a realização dos cálculos necessários à apuração do valor exato da obrigação.

Relatei. Decido.

O contrato foi juntado às folhas 156/162. Trata-se de cédula de crédito bancário.

O valor das parcelas foi prefixado, bem como os juros remuneratórios (folhas 157).

Improcede a tese de recálculo do contrato de empréstimo, porque as taxas dos juros foram prefixadas, não sendo abusivas, ou seja, acima da média do que é definido pelo mercado financeiro.

Precedente: CONTRATO BANCÁRIO – Ação ordinária de cobrança – Contratos de empréstimo - Taxas de juros remuneratórios prefixadas e prestações de valor fixo - Autorização para a cobrança da taxa de juros efetiva anual contratada, consoante orientação do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827-RS e Súmula nº 541 do STJ - Anatocismo inocorrente no período da normalidade da avenca - Ausência de prova de expressa pactuação da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a 12 meses em data posterior às MP n°s. 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 para o período da inadimplência – Vedação do anatocismo em periodicidade inferior à anual caso verificado o inadimplemento da mutuária - Comissão de permanência - Legalidade da cobrança desde que expressamente convencionada e limitada ao percentual de juros remuneratórios avençado ou à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, adotada a taxa que for menor, mais juros legais de mora e multa de 2% pactuada - Súmula nº 472 do C. STJ - Repetição de eventual indébito autorizada na forma simples - Admissibilidade de compensação entre créditos e débitos existentes - Sucumbência recíproca - Recurso provido em parte.(Relator(a): Correia Lima; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/02/2016; Data de registro:

04/02/2016)"

Improcede a tese da exclusão da Tabela Price, porque não vedada pelo ordenamento jurídico, não implicando em capitalização.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Precedente: Apelação - Arrendamento Mercantil.Quando desnecessária a produção de outras provas, é lícito ao juiz julgar a lide antecipadamente - As instituições financeiras não estão obrigadas à observância das taxas de juros máximas fixadas em lei para os negócios fora do sistema financeiro, o que é de jurisprudência assentada, razão pela qual os juros podiam ter sido pactuados livremente - É admitida a capitalização mensal quando expressamente prevista no contrato - "A utilização do sistema de amortização da tabela price, mediante a correção e aplicação de juros sobre o saldo devedor não constitui qualquer espécie de ilegalidade ou abusividade" (apelação n.º 0023949-22.2011.8.26.0405, Relator Andrade Neto).Recurso desprovido.(Relator(a): Lino Machado; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 19/02/2016)"

Procede a tese, porém, exclusão da Tarifa de Abertura de Crédito, porque o contrato foi firmado em 08 de maio de 2012 (folhas 156), nos termos dos RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA N°S 1.251.331-RS e 1.255.573.

Procede a cautelar de exibição de documento, porque houve pretensão resistida, eis que o banco réu não apresentou o contrato no momento adequado, conforme reconhecido na decisão de folhas 153.

Improcede a cautelar de recálculo do valor, porque este está bem delimitado no contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto: a) acolho, em pequena parte, o pedido principal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim determinar o reembolso da TAC, no valor R\$ 675,00, com atualização monetária e juros de mora a contar da celebração do contrato, 08/05/2012. Porque a empresa autora foi sucumbente na maior parte, condeno-a no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a contar do trânsito em julgado; b) acolho o pedido cautelar no processo 25698-91, exibição de documento, porque houve pretensão resistida, demorando-se na apresentação do contrato, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a contar do trânsito em julgado; c) julgo improcedente o pedido cautelar 34042-61.2013, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a empresa autora no pagamento das custas e despesas processuais. Ausentes honorários advocatícios, por ausência de citação neste processo. P.R.I.C.São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE **NOS TERMOS** 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA